

---

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE DRACENA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº. 1002056-04.2022.8.26.0168

**DIEGO CARVALHO DA SILVA**, brasileiro, casado, bancário, portador do RG nº. 40.050.051-SSP/SP e do CPF nº. 366.238.088-92, residente e domiciliado em Dracena/SP, na Alameda Portugal, 260 – Jardim Europa, CEP 17900-000, por meio de seu advogado que esta ao final subscreve (mandatos anexos), com escritório profissional em Dracena/SP, na Rua Marechal Rondon, 832 – centro, CEP 17900-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, amparado no art. 748 e seguintes da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC/1973), requerer, em razão dos fatos que serão narrados em seguida, a **DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL** da **ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA POPULAR DA ALTA PAULISTA**, constituída sob forma de associação privada, devidamente inscrita no CNPJ nº. 05.299.726/0001-90, que deverá ser citada na pessoa de sua representante legal, a última vice-presidente, **Tatiane Zamboti Silveira**, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 41.109.688-6-SSP/SP e no CPF nº. 230.566.118-57, que deve ser intimada em **Dracena/SP, na Avenida dos Expedicionários, 1.365 – centro, CEP 17900-000**, o fazendo pelos motivos de fato e com base nos fundamentos jurídicos a seguir.

---

**SILVIO PADOVAN**  
**OAB/SP 243.613****I) QUANTO AO CABIMENTO:**

A declaração de insolvência civil é instituto que encontra guarida no CPC/1973. Embora revogado o diploma legal pelo Novo CPC – Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, as disposições relativas à insolvência civil permanecem vigentes entre nós, na medida em que prevista a ultratividade na própria legislação revogadora. Com efeito, diz o art. 1.052 da Lei nº. 13.105/2015 – Novo CPC:

**Art. 1.052. Até a edição de lei específica, as execuções contra devedor insolvente, em curso ou que venham a ser proposta, permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973.**

Nessa medida, verificado que o devedor ostenta situação em que seu patrimônio não suporta mais as suas dívidas, e ainda inexistente a lei específica a que se refere o art. 1.052 do atual CPC, necessariamente aplicáveis ao caso as disposições contidas nos arts. 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973 – Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Perfeitamente cabível, portanto, o pedido de declaração de insolvência civil.

**II) LEGITIMIDADE:**

Por força do disposto no art. 754 da Lei nº. 5.869/1973, ao credor é facultado postular em juízo a declaração de insolvência civil do devedor, instruindo o pedido com o título executivo judicial ou extrajudicial (**Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586)**). O credor apresenta, neste caso, o título executivo judicial, formado em ação cognitiva, apto a amparar o pedido de declaração de insolvência civil.

**III) AUTONOMIA:**

Embora discussões existissem a respeito do procedimento, vale dizer, da autonomia ou não do pedido de declaração de insolvência civil, o STJ, enfrentando a temática, decidiu pela existência do procedimento e próprio e, via de consequência, autonomia do pedido de declaração de insolvência civil em relação ao processo executivo.

---

**SILVIO PADOVAN**  
**OAB/SP 243.613**

É possível, com base no posicionamento do STJ, que a natureza declaratória-constitutiva da declaração de insolvência civil pressupõe um procedimento prévio, em que haja cognição a respeito da situação do devedor, para só ao depois ser reconhecida a sua insolvabilidade e, por conseguinte, declarada por sentença. Neste sentido, aliás, colhe-se o seguinte precedente argumentativo:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 DO CPC/73 E 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE INSOLVÊNCIA CIVIL NO BOJO DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Pedido de insolvência civil dos devedores realizado no bojo da ação executiva.

2. Ação ajuizada em 30/06/1997. Recurso especial concluso ao gabinete em 07/01/2019. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal, além de analisar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se a declaração de insolvência civil dos executados pode dar-se no bojo da própria ação executiva, uma vez constatada a ausência de bens penhoráveis.

4. Não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

5. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, do CPC/73 e 489, II, § 1º, IV a VI, do CPC/2015.

6. O processo de insolvência é autônomo, de cunho declaratório-constitutivo, e busca um estado jurídico para o devedor, com as consequências de direito processual e material, não podendo ser confundido com o processo de execução, em que a existência de bens é pressuposto de desenvolvimento do processo.

Precedentes.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ – REsp n. 1.823.944/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019).

Nesse cenário, deve, o pedido de declaração de insolvência civil, ser apresentado de forma autônoma, e não dentro de um processo executivo já instaurado.

---

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613**IV) QUANTO AOS FATOS PROPRIAMENTE DITOS:**

O requerente é mais um dos tantos cidadãos que depositaram a sua crença, outrora, na possível existência de um conjunto habitacional em Dracena, voltado à famílias carentes e de baixa renda, que seria levado a efeito por meio de uma associação, a **ASSOCIAÇÃO PRÓ-MORADIA POPULAR DA ALTA PAULISTA**, por alguns denominada de **DORIVAL INOCÊNCIO**. É bastante conhecida, na cidade, a história dessa associação. Anos à fio de acreditação dos adquirentes de cotas, para não se chegar a lugar algum.

Depois de longos anos, e antevendo que o valor investido, muito custoso, seria integralmente perdido, o requerente ajuizou ação contra a associação, visando a rescisão contratual e a restituição dos valores que haviam sido pagos, a título de cota social. Nos autos do processo já acima indicado, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, **decretando** a rescisão do termo de contrato e **condenando** a associação requerida a restituir ao autor o valor de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde o desembolso e acrescido de juros de mora, contados estes da citação.

Pois bem. Antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, e postular a execução individual, o requerente realizou diversas pesquisas junto ao site do TJSP. Ainda, é fato público e notório a existência de uma centena ou mais de ações, envolvendo tal associação, sem que os credores consigam, efetivamente, recobrar os valores pagos. Existem mais de 200 (duzentos) credores, manejando ações e mais ações, muitas delas, a propósito, já em fase de cumprimento de sentença, como será comprovado pelos documentos anexados a este pedido de declaração de insolvência civil.

A associação dispunha de um imóvel, onde *seriam construídas* as moradias populares. Ocorre que, num processo específico, o único bem da associação foi objeto de penhora e, após isso, levado a hasta pública. Realizado o pracemento, um lance foi o vencedor e arrematou o imóvel, depositando em juízo o valor de **R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais)**. Trata-se do **Processo nº. 0006431-07.2018.8.26.0168**, em que figura como autora **MAURA APARECIDA SABIÃO**. Juntamos ao pedido em tela a íntegra do aludido processo, comprovando a penhora, alienação e depósito do valor.

---

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

O valor encontra-se bloqueado. Nos autos do aludido processo, o sempre zeloso Representante do Ministério Público, assim o postulou, tendo em vista que, à época, já tramitava o **Inquérito Policial nº. 0005723-25.2016.8.26.0168**, em que se investigava a conduta do então presidente da associação, **DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO**, no que tange à comercialização irregular de cotas sociais/terrenos. O pedido, a um só tempo, tem o mérito de impedir o eventual levantamento dos valores pelos descendentes de **DOMINGOS**, que no curso do processo faleceu, bem assim permitir que, declarada a insolvência civil, seja instaurado o concurso de credores, e o maior número possível de lesados seja ressarcido.

É incontroversa, ainda, a já mencionada existência de ações em que determinada a penhora, no rosto dos autos do **Processo nº. 0006431-07.2018.8.26.0168**. Mas, como já mencionado, em razão do bloqueio do saldo remanescente da arrematação, não é possível a nenhum dos credores promover o levantamento de valores. Encontram-se, estes, devidamente bloqueados. O processo referido neste parágrafo, assim, vem se avolumando de maneira rápida, com penhoras e mais penhoras deferidas, causando verdadeira celeuma até mesmo para a delimitação da eventual ordem de preferência.

Ocorre que o então presidente da associação, e investigado pela possível comercialização irregular de lotes, senhor **DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO**, faleceu em **26.05.2021**, como comprovado pela certidão de óbito anexa. Em tese, então, tem-se uma causa de extinção da punibilidade (art. 107, inciso I, do CP). E, nesse caso, o inquérito que originou o bloqueio dos valores seria arquivado, sendo possível que retomasse seu curso o **Processo nº. 0006431-07.2018.8.26.0168**. Todavia, neste caso, uma parcela significativa de credores sofreria prejuízo, na medida em que o valor depositado naquele feito não é suficiente à satisfação de todas as obrigações de pagar da associação.

Suas dívidas superam, em muito, o valor bloqueado nos autos do **Processo nº. 0006431-07.2018.8.26.0168**. Ainda que acréscimos sobrevenham ao aludido depósito judicial, é certo que não suprem o montante da dívida. E, neste caso, mostra-se como correta a declaração de insolvência civil, com vistas à formação do concurso de credores, para que haja o recebimento, ainda que proporcional, por todos eles. Não se admite que alguns dos credores, em detrimento dos demais, sejam agraciados com a totalidade do crédito, enquanto outros, mesmo comprovadamente lesados, sofram as consequências da falta de bens para a satisfação de seus créditos pelo devedor recalcitrante no pagamento.

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

Para demonstrar a extensão dos débitos da associação, abaixo, elaboramos quadro com os credores localizados no site do TJSP. Salientamos, ainda, que os processos seguem encartados a este pedido, na sua integralidade, para comprovar que são, os débitos da associação, superiores ao ativo:

Processo	Vara	Fase	Valor em execução (R\$)
000046-04.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	12.207,65
0000142-19.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	4.851,20
0000207-14.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	10.617,17
0000248-78.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	10.298,78
0000398-59.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	13.667,02
0000433-19.2022.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	4.490,33
0000459-17.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	19.283,01
0000527-64.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	11.919,66
0000551-92.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	7.990,57
0000637-63.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	11.349,70
0000816-31.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	7.294,85
0000838-55.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	19.991,76
0001010-94.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	10.857,72
0001018-71.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	13.824,34
0001133-92.2022.8.6.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	344.309,28
0001445-05.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	6.382,26
0001572-06.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	21.927,06
0001593-16.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	242.963,29
0001774-17.2021.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	9.591,09
0001809-40.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	16.494,33
0001831-98.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	5.502,33
0001883-94.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	3.643,85
0001884-79.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	3.643,85
0001900-33.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	15.353,19
0002043-90.2020.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	8.136,90
0002060-58.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	10.490,71
0002078-79.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	11.844,24
0002098-07.2021.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	14.243,11
0002127-33.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	9.012,98
0002136-82.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	21.576,90
0002153-55.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	19.186,93



**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

0002241-93.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	10.732,84
0002358-84.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	4.969,51
0002494-47.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	3.994,09
0002523-34.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	6.225,31
0002543-25.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	6.706,94
0002552-50.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento da sentença	2.176,67
0002602-76.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	11.157,95
0002684-10.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	1.091,80
0002708-38.2022.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	9.792,92
0002725-45.2020.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	6.033,93
0002924-33.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	14.523,08
0003045-27.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	21.884,84
0003063-48.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	15.675,03
0003157-64.2020.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	5.687,06
0003321-92.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	19.495,35
0004852-87.2019.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	13.587,53
1000004-35.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	1.630,00
1000373-29.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	3.200,00
1000401-94.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	1.220,00
1000720-62.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	2.330,00
1000770-30.2018.8.26.0168	JECível	Cumprimento de sentença	8.092,59
1001000-67.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	1.930,00
1001069-02.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	10.739,90
1001331-49.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	68.175,17
1001439-78.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Conhecimento	29.218,69
1001459-69.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	21.602,00
1001522-94.2021.8.26.0168	JECível	Conhecimento	1.130,00
1001602-58.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	11.496,28
1002373-02.2022.8.26.0168	JECível	Conhecimento	4.200,00
1002743-15.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Conhecimento	21.641,44
1003023-49.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	14.557,85
1002990-59.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	19.955,41
1003023-49.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	19.350,53
1003023-83.2021.8.26.0168	3ª Vara Cível	Conhecimento	12.080,00
1003044-93.2020.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	118.378,60
1003116-80.2020.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	20.000,00
1003108-69.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	8.319,06
1003111-24.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	22.895,50
1003130-64.2020.8.26.0168	3ª Vara Cível	Conhecimento	1.130,00
1003235-07.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	7.466,73

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

1003406-27.2022.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	16.817,29
1003651-09.2020.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	15.105,56
1003944-42.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	26.422,04
1004394-48.2022.8.26.0168	3ª Vara Cível	Conhecimento	9.376,77
1004446-78.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	2.166,22
1004617-35.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	26.256,76
1000069-64.2021.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	1.430,00
1000391-84.2021.8.26.0168	2ª Vara Cível	Conhecimento	1.130,00
1000680-17.2021.8.26.0168	JECível	Conhecimento	6.105,56
1001987-69.2022.8.26.0168	1ª Vara Cível	Conhecimento	11.124,80
1002949-63.2020.8.26.0168	2ª Vara Cível	Cumprimento de sentença	6.038,80
<b>Total da dívida da associação</b>			<b>R\$ 1.629.449,90</b>

As dívidas da associação, judicialmente vindicadas, sem inclusão de juros de mora e correção monetária em diversos processos, tem potencial para atingimento da casa de R\$ 1.629.449,90 (um milhão seiscentos e vinte e nove reais quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos). Sem dúvidas, o valor é demasiado elevado, em especial quando pode se perceber que a associação não se destina a comercialização, não tem rendas, tampouco é proprietária de outros bens passíveis de penhora.

**V) FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:**

Fixadas as premissas acima, tem-se como possível a declaração de insolvência civil da associação. Tal é a redação do art. 748 do CPC/1973, dizendo que “dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”. Já foi mencionado, aliás, que o único bem de titularidade da associação era um imóvel que, desde há muito tempo, foi levada à hasta pública, sendo arrematado. O valor da arrematação chega a R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais), não sendo suficiente para a satisfação de todas as dívidas cobradas da associação.

É certo, de outro lado, que a associação se encontra irregular, na medida em que não mais realizadas assembleias para a eleição de novos membros para sua diretoria. A última diretoria eleita o foi para o triênio de março/2015 a março/2018, substituindo-se um dos componentes mediante assembleia extraordinária realizada em 31.10.2016. Ocorre que, de lá para cá, não foram mais realizadas as assembleias, tal como manda o estatuto, de sorte que se encontra irregular junto aos órgãos oficiais.



---

**SILVIO PADOVAN**  
OAB/SP 243.613

Foi mencionado, anteriormente, que o então presidente, o senhor **DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO**, faleceu, ainda em **26.05.2021**. Em razão do óbito do então presidente, a representação processual da associação passou a ser realizada pela vice-presidente, **TATIANE ZAMBOTTI SILVEIRA**, que também moveu ação face a associação vindicando a rescisão contratual, e buscando o recebimento de seu crédito. Assim o fez tendo em vista a ciência inequívoca de que não mais serão construídas as moradias populares.

A associação perdeu a sua finalidade. Perdeu sua representação e não dispõe de valor algum em caixa, ou mesmo em depósitos bancários. Nos mais diversos processos, já se tentou localizar numerário suficiente ao pagamento das dívidas, sempre sem êxito. Ninguém sabe onde foi parar o dinheiro que os cotistas pagaram, quando adquiriram do senhor **DOMINGOS PRATES DO NASCIMENTO**, ou dos anteriores gestores, as cotas. Todo o dinheiro *evaporou*, e não deixou um rastro sequer. Inquestionavelmente, se esvai a finalidade para a qual foi criada a associação ora requerida.

Frente a este cenário, inclusive em razão da insuficiência clássica de recursos financeiros, necessária se faz a declaração de insolvência civil, instaurando-se, *a posteriori*, o concurso universal, visando realizar o pagamento de todos os prejudicados, ainda que de forma proporcional. Tal como se mostra, a insolvência é inescapável. Para tanto, basta transcrição das lições de Alexandre Freitas Câmara, ensinando que:

“Pode-se dizer, assim, que há três requisitos para que um devedor seja, juridicamente, insolvente: em primeiro lugar, é preciso que haja um desequilíbrio patrimonial, que se verifica quando os bens do devedor são insuficientes para assegurar a satisfação de todas as suas dívidas (em outras palavras, é preciso que o passivo do devedor seja maior que seu ativo). Este é o chamado requisito econômico. Há, também, um requisito pessoal, qual seja, a condição do devedor de não empresário. Por fim, há um requisito jurídico, que é a decretação judicial da insolvência. Como dito, é preciso que se pleiteie em juízo a decretação da insolvência, para que o devedor passe a ser assim tratado (do posto de vista jurídico). (...)” (**Lições de Direito Processual Civil. Volume 2.** 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2014 – p. 371)

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, ensina que:

---

**SILVIO PADOVAN**  
**OAB/SP 243.613**

“Pode-se definir a execução coletiva ou concursal como o processo ‘que se observa quando existe um patrimônio que há de responder por um conjunto de dívidas, constitutivas de outros tantos créditos em favor de uma pluralidade de credores, e é insuficiente, no momento, para satisfazer a todos esses créditos em sua integralidade” (**Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. 30ª edição revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2020 – pp. 670-671)

As dívidas chegam a **R\$ 1.629.449,90 (um milhão seiscentos e vinte e nove reais quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos)**. E, certamente, são ainda maiores, na medida em que os valores buscados nos processos acima elencados não foram objeto de acréscimo de juros de mora e correção monetária até a presente data. Tal providência, aliás, há de ser levada a efeito quando da formação do quadro geral de credores, tendo em vista que lá serão apurados os créditos, e realizada a universalidade, com vistas a determinar, em termos percentuais, qual o valor cabente a cada um dos credores.

A associação dispõe, em dinheiro, de apenas **R\$ 1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais)**, depositado em juízo, nos autos do multicitado **Processo nº. 0006431-07.2018.8.26.0168**, em razão da alienação do único imóvel titulado por ela. Evidentemente, preenchidos se encontram os requisitos exigidos em lei para que postule, o credor quirografário, a declaração de insolvência civil da associação requerida. Milita em seu favor, inclusive, a inexistência de outros bens livres e desembaraçados, em nome da requerida, passíveis de penhora. Ainda, a irregularidade da associação, sem qualquer movimentação há longos anos, e sem diretoria efetiva, indicam a situação de encerramento das atividades, sem o ressarcimento das pessoas que, à época, foram lesadas pelos então administradores.

A última vice-presidente conhecida, TATIANE, por infelicidade, é certo, herdou uma associação que não dispõe mais de sede, não dispõe de bens, e não dispõe de um único associado que queira retomar o seu funcionamento. Em que pese tentar fazer um favor para a associação, quando se dispôs a assumir o cargo na diretoria, é certo que jamais conseguirá fazer com que a associação se restabeleça. O único imóvel de sua titularidade foi alienado. Praticamente todos os seus associados ajuizaram ação visando a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos. Efetivamente, a associação não existe mais no plano fático.

---

**SILVIO PADOVAN**  
**OAB/SP 243.613**

Por todos os fundamentos aqui apresentados, resta claro que se mostra, mais do que viável, necessária a declaração de insolvência civil da associação. Todas as provas produzidas nos autos, inclusive a juntada dos processos em curso, movidos em face da associação requerida, indicam a situação de incapacidade financeira. Não há recursos para a satisfação de todas as suas obrigações. E, nessa medida, mesmo para que não haja prejuízo aos associados que outrora foram lesados, necessária a declaração de insolvência, de modo a instaurar-se o concurso universal de credores, proporcionalizando seus créditos.

**VI) EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO:**

Cumprindo o disposto no art. 754 da CPC/1973, traz o credor ora requerente o título executivo judicial, produzido no **Processo nº. 1002056-04.2022.8.26.0168 – Juizado Especial Cível da Comarca de Dracena**, rescindindo o contrato, e condenando-a a restituição de **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, corrigido monetariamente desde o desembolso, e acrescido de juros de mora, incidentes estes a partir da citação.

**DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer:

- a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 e seguintes do CPC;

- seja recebido e processado este pedido de insolvência civil, com fundamento no art. 748 e seguintes do CPC/1973, com vigência ultrativa, por força do disposto no art. 1.052 do CPC/2015;

- na forma do art. 755 do CPC/1973, seja determinada a citação da requerida, na pessoa de sua atual representante legal, já anteriormente indicada, para que, querendo, em 10 (dez) dias, oponha embargos;

- não sendo opostos embargos, ou não apresentadas as provas da capacidade financeira da requerida, seja proferida sentença, na forma do mesmo art. 755, parte final, declarando a insolvência civil da requerida;

---

**SILVIO PADOVAN**  
**OAB/SP 243.613**

- declarada, por sentença, a insolvência civil da requerida, que se nomeie um administrador da massa, se expeça edital, convocando os credores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem a declaração de crédito, acompanhada do título, na forma do que dispõe o art. 761, incisos I e II do CPC/1973.

Entendendo, ainda, ser caso de proteção à direito coletivo, tendo em vista se destinar a um determinado grupo, ligado à associação por uma relação jurídica de natureza comum, postula a intimação do Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público, para que se manifeste nos autos.

**DAS PROVAS:**

O pedido de declaração de insolvência civil será instruído com as cópias de todos os processos ativos, encontrados em face da associação requerida. Ainda, ao pedido, anexa-se o título executivo judicial de que é portador do requerente. Acredita-se, como consequência, estar devidamente comprovada a situação de insolvência civil da associação a partir dos documentos encartados. Embora de fato e de direito, inquestionavelmente, os fatos que amparam o pedido do requerente são comprovados por documentos.

**VALOR DA CAUSA:**

Atribui-se à causa o valor de **R\$ 10.661,68 (dez mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos)**, correspondente ao crédito do requerente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Dracena/SP, 24 de novembro de 2022.

**SILVIO LUÍS FERRARI PADOVAN**

Advogado – OAB/SP 243.613